



Número 76. Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO



“DESMEMBRAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se vislumbra ser o caso de desmembramento ou fracionamento da ação coletiva, pois esta já transitou em julgado e já está em fase de liquidação, com os cálculos já impugnados e julgados. Nenhum dos substituídos utilizou-se do título executivo judicial coletivo para propor ação individual para receber o crédito já reconhecido coletivamente, ou seja, não utilizaram o procedimento previsto no caput do artigo 97 do CDC. Assim, não se vislumbra caso de execução individual de ação coletiva e nem caso de assistência litisconsorcial” (AP-0010643-44.2020.5.18.0081, Relatora Desora. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado na sessão virtual do dia 16 de outubro de 2020).

(AP 0010615-76.2020.5.18.0081, Relatora: Juíza Convocada WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 03/02/2021)

“RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUBMISSÃO AO REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO.

Nos termos da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 599.628, com repercussão geral (Tema 253), “os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas”. Contudo, a Excelsa Corte tem decidido, excepcionalmente, que as execuções contra as sociedades de economia mista que não atuam no mercado concorrencial e que não visam à distribuição de lucros devem ser submetidas ao regime de precatório. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido” (TST-RR- 643-44.2013.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 06/11/2020).

(AP 0010938-53.2018.5.18.0016, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 02/02/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA LÍQUIDA ALTERADA PARA ILÍQUIDA EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS.

A despeito da r. sentença citada do processo cognitivo ser líquida, tornando-se ilíquida quando do julgamento dos recursos ordinários, não mais subsistia os cálculos colacionados com a r. sentença, de sorte que a as partes poderiam impugnar os cálculos efetivados em sede executiva sem nenhuma limitação, não havendo falar em preclusão.

(AP-0010561-97.2019.5.18.0129, Relatora: Juíza Convocada WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 03/02/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. FRACIONAMENTO DE APARTAMENTO.

Para ser possível o desmembramento do bem de família, de tal sorte a permitir-se a penhora de uma parcela do imóvel, é primordial que se atente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que ocorra somente quando o imóvel residencial for passível de divisão, sem prejuízo para a moradia da pessoa que nele reside, com o fracionamento adequado e cômodo da edificação e sem desfiguração da sua natureza. Tais considerações não se amoldam a penhora de uma fração de um apartamento, razões pelas quais há que se declarar que o imóvel é, em sua inteireza, bem de família e, como tal, impenhorável.

(AP-0010055-36.2018.5.18.0104, Relatora: Juíza Convocada WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 03/02/2021)



ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO AJUIZADA POR COMPANHEIRA E ENTEADA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. MEIOS DE PROVA. CERTIDÃO DE ÓBITO. ESCRITURA PÚBLICA DE NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ATESTADA POR FILHA HERDEIRA E INVENTARIANTE DO ESPÓLIO.

Meios de prova são instrumentos pelos quais se torna possível a comprovação de fatos. A esse respeito a norma processual preconiza que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos - Art. 369 CPC. Contexto processual em que outros documentos que gozam de fé pública atestam a existência de união estável entre empregado falecido e autora da ação indenizatória por acidente de trabalho.

Assim, o indeferimento da petição inicial configura violação da garantia constitucional do acesso à Justiça, preconizado no artigo 5º, XXXV, CF, razão pela qual declara-se petição inicial apta à procedibilidade de ação indenizatória por acidente de trabalho com morte de empregado.

(ROT 0011154-13.2019.5.18.0005, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 04/02/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

Constatada a insolvência das executadas, diante da ausência de recursos capazes de garantir a obrigação, é possível o redirecionamento da execução em face de outra empresa de propriedade do sócio executado, bem como a constrição de seus bens, em decorrência da aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

(AP – 0011147-10.2015.5.18.0054, Relator: Juiz Convocado CESAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/02/2021)



VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PASTOR DE IGREJA. INEXISTÊNCIA.

Pastor de igreja é uma atividade desenvolvida dentro de igrejas evangélicas, que consiste na pregação da doutrina religiosa cristã. Trata-se de um trabalho voluntário, celebrado mediante termo de adesão, não se caracterizando como vínculo de emprego.

(ROT 0010425-44.2020.5.18.0104, Relatora: Juíza Convocada WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 03/02/2021)

EXECUÇÃO. CONVÊNIO CRC-JUD. CABIMENTO.

Tendo sido esgotadas várias possibilidades de recebimento do crédito na execução, é cabível o requerimento da parte de consulta ao convênio CRC-JUD, com o fim de se aferir a existência de cônjuge de sócio da empresa executada, em busca da efetividade da execução.

(AP-0002254-17.2013.5.18.0081, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 05/02/2021)





PETIÇÃO INICIAL. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE. ENDEREÇO DA RECLAMADA INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL DIVERGENTE DO CADASTRADO NO SISTEMA PJE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA À INICIAL.

Em que pese existam entendimentos divergentes, aos quais me associo, quanto à possibilidade de emenda à inicial na reclamatória trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, na hipótese de ter o reclamante fornecido, na inicial, o endereço da parte ré divergente daquele constante do cadastrado no sistema PJe, considerando o disposto nos art. 321 do CPC/2015 e na Súmula 263 do C. TST, é entendimento consolidado na Turma que, antes de indeferir a petição inicial, compete ao d. Juiz singular determinar a emenda à inicial para a correção da informação divergente, e somente na hipótese de descumprimento da diligência pela parte reclamante e da dificuldade de prosseguimento do julgamento é que caberia a extinção do feito sem resolução de mérito e o respectivo arquivamento do processo, com base no disposto no art. 852-B, § 1º, da CLT.

(RORSum – 0011222-02.2020.5.18.0013, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/02/2021)

“DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE.

A interpretação sistemática do artigo 50 do Código Civil leva ao entendimento de que, a princípio, ele é aplicável a todas as pessoas jurídicas. Desse modo, o fato de a associação não possuir fins lucrativos, não impede que haja a desconsideração de sua personalidade jurídica, bastando estar caracterizada a hipótese prevista no referenciado dispositivo legal.” (TRT-18ª, AP-0010947-98.2017.5.18.0129, Rel. Des. Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, j. 06.02.19.). Agravo de petição desprovido.

(AP-0011354-88.2019.5.18.0241, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 10/02/2021)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUOTA PARTE DA RECLAMADA/EXECUTADA. JUROS DE MORA.

Observada a alteração dos §§ 2º e 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, restou estabelecida a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias, com a incidência juros moratórios, a partir da prestação de serviços - e não mais do trânsito em julgado da decisão singular ou colegiada, entendimento este em harmonia com o inciso V da Súmula nº 368 do c. TST.

(AP-0010174-08.2020.5.18.0013, Relatora: Juíza Convocada WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, 2ª Turma, Publicada a intimação em 03/02/2021)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. INDEVIDOS.

Não é cabível a condenação em honorários sucumbenciais na fase da execução, pois o legislador, apesar de introduzir o art. 791-A na CLT com a advento na Lei 13.467/2017, e tratar expressamente sobre os honorários de sucumbência, nada mencionou a respeito de honorários advocatícios na fase de execução. Trata-se de silêncio eloquente da norma, de modo que não se aplica ao caso o art. 85 do CPC, por incompatibilidade.

(AP-0010840-85.2015.5.18.0012, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 08/02/2021)



“[...] DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. COLETA DE LIXO URBANO. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

O Tribunal Regional manteve a sentença que concluiu pela responsabilidade civil objetiva da reclamada. Registrou que o reclamante trabalhava na função de Coletor, realizando a coleta de lixo urbano em vias públicas, por meio de caminhões coletores. Assentou ainda que o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito atestou que no momento em que o reclamante lançava o lixo no reservatório do caminhão, foi atingido por outro veículo, sofrendo fraturas expostas nas duas pernas. A jurisprudência desta Corte Superior fixou entendimento de que a atividade de coleta de lixo urbano autoriza a responsabilização objetiva do empregador, nos

termos do no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, tendo em vista que se caracteriza como de risco, quando decorrentes de acidentes de trânsito, atropelamentos e quedas do caminhão de lixo. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido” (RR - 162100-10.2013.5.17.0013, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 13/9/2019).

(ReeNec-0011294-41.2019.5.18.0201, Relator: Juiz Convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª Turma, Publicada a intimação em 04/02/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO DE AUTARQUIA.

Recentemente, a Emenda Constitucional nº 103/2019, introduziu o § 16 ao art. 201 da CF/88, nos seguintes termos: “§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.” No meu entender, se a Constituição expressamente estendeu a aposentadoria compulsória aos 75 anos às empresas públicas e sociedades de economia mista, não há razão para exclusão das autarquias e fundações, que também são entidades administrativas integrantes da Administração Indireta. Segurança concedida.

(MSCiv-0010885-52.2020.5.18.0000, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, Tribunal pleno, Publicado o acórdão em 05/02/2021)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

De acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos em geral, incluindo-se nesses últimos os individuais homogêneos. No caso, as pretensões deduzidas na exordial referem-se a irregularidades relativas ao meio ambiente de trabalho dos servidores municipais bem como à segurança daqueles que se utilizam dos serviços prestados nas edificações da Secretaria Municipal de Assistência Social, de modo que, sendo coletivos os direitos sobre os quais se pretende a tutela, à luz do art. 81, parágrafo único, inciso II, do CDC, o MPT tem legitimidade ativa para a propositura da presente ação.



(ROT 0010033-42.2018.5.18.0018, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicada intimação em 03/02/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL SUPLENTE. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 CPC. SUSPENSÃO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO.

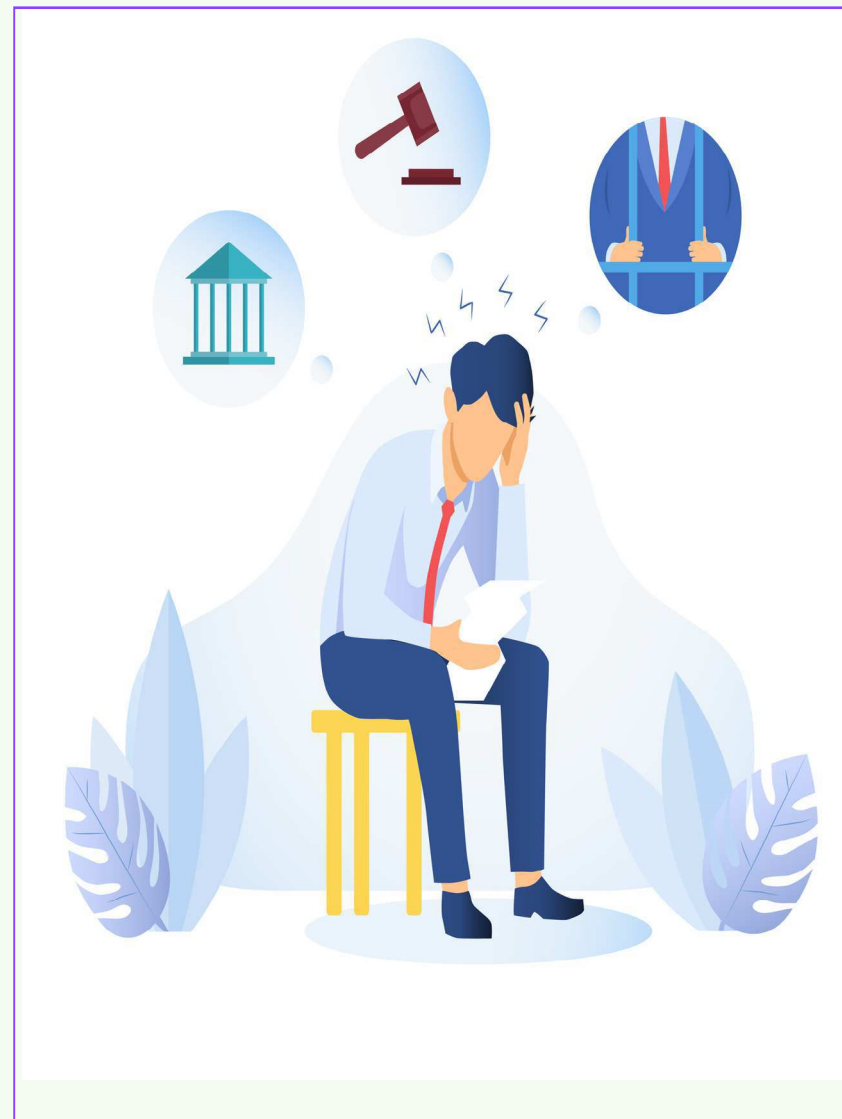
Para a concessão de tutela de urgência, o art. 300 do CPC exige, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a probabilidade do direito pleiteado. Não é possível se concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, ora litisconsorte, especialmente no que diz respeito à estabilidade provisória de suplente de dirigente sindical, quando os documentos constantes dos autos evidenciam que o cargo para o qual ela foi eleita ultrapassa o limite previsto no art. 522 da CLT. Concedida a tutela de urgência sem respaldo fático que evidencie o preenchimento dos requisitos legais, impõe-se a concessão da segurança para cassar a medida.

(MSCiv-0010263-70.2020.5.18.0000, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, Tribunal Pleno, Publicada intimação em 08/02/2021)

AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. ARTIGO 629 DA CLT.

Contexto fático em que houve motivo justificado a permitir o elastecimento do prazo para além das 24h, na conclusão dos trabalhos do agente fiscal, tal como autoriza a norma celetista, pois vasta documentação foi analisada alusivo ao período de 01/2013 a 07/2018 com relação a 25 empregados. Para essa análise criteriosa dos documentos não se impõe necessariamente seja efetuada dentro do estabelecimento do empregador e no mesmo momento da visita, pois os documentos foram fornecidos pelo empregador, cujo conteúdo é de seu total conhecimento. Enfim, não houve ilegalidade no procedimento adotado pelo fiscal do trabalho que culminou lavratura do Auto de Infração e não houve mácula à norma do art. 629, §1º, CLT, e sim adequação do suporte fático à norma de regência.

(ROT 0011932-68.2019.5.18.0009, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação 09/02/2021)



MEDIDAS COERCITIVAS. CONVÊNIO SIMBA.

Há possibilidade de utilização do convênio SIMBA, se infrutífero o uso dos demais sistemas disponibilizados ao juízo, na fase de execução. Contudo, deve-se lançar mão de tal recurso apenas nas hipóteses em que demonstrada intenção do devedor de se furtar do cumprimento da obrigação, embora demonstre sinais evidentes de riqueza. É imperioso que o pedido venha acompanhado de argumentos substanciais, que evidenciem a necessidade da medida, especialmente revelando indícios de movimentações financeiras suspeitas, notadamente porque se trata de instrumento invasivo e amplo, que pode alcançar e atingir terceiros estranhos ao objeto da lide e ao título executivo, que se relacionaram de boa-fé com as executadas. Não basta que tenha decorrido muito tempo sem êxito na execução do crédito trabalhista, ante a gravidade da medida pretendida. Recurso obreiro desprovido, no particular.(TRT18, AP - 0010544-97.2016.5.18.0054, Rel. JOAO RODRIGUES PEREIRA, 2ª TURMA, 26/10/2020)

(AP-0059400-94.1992.5.18.0002, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/02/2021)

“EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RITO SUMARÍSSIMO. RECLAMADA NÃO ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. CONVERSÃO DO RITO. POSSIBILIDADE.

Conforme entendimento pacífico deste Regional, a conversão do rito sumaríssimo para ordinário, nos casos em que o autor desconhece o endereço atual da reclamada, não causa prejuízo às partes, em homenagem aos princípios da efetividade, da celeridade, da economia e da razoabilidade. Recurso obreiro provido.” (RORSum-0010923-46.2019.5.18.0082. Relator Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, julgado em 09/10/2019.)

(RORSum – 0011217-17.2019.5.18.0012, Redator Designado: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, Publicado o acórdão em 04/02/2021)

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (GPJAC).
Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.